

**SINAPSA**

- 8 ABR. 2011

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA E ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Saída Nº 1500 de 2011/04/06

Processo: 1.72.1.45.2011.6 - DSRGO

AVISO SOBRE CESSAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO

Anexos: Não - Nº de Anexos: 0

1.187.1 SINAPSA

SINDICATO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGUROS E AFINS (SINAI)

RUA DO BREINER, 259-1ª

PORTO

4050 PORTO

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA (Proc.)

1.72.1.45.2011.6

Assunto: Pedido de publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo entre a APS - Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros - decisão final

Na sequência da audiência dos interessados, oportunamente efectuada, informo que no uso da competência prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/2007, de 29 de Maio, o Senhor Director-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho decidiu, por despacho de 5 de Abril de 2011, indeferir o pedido de publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo em epígrafe, com os seguintes fundamentos:

1. O contrato colectivo em apreço foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995 e teve alterações posteriores, a última das quais publicada no mesmo *Boletim*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2009.
2. O artigo 501.º do Código do Trabalho institui nos n.ºs 3 e seguintes um regime de sobrevivência e caducidade de convenções colectivas. Este regime é aplicável quer às convenções que não regulem a sua renovação, quer às convenções com cláusula que faça depender a cessação da sua vigência de substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, que tenha caducado (n.º 2 do artigo 501.º).
3. A convenção em apreço contém uma cláusula deste tipo. Com efeito, o n.º 1 da cláusula 3.ª determina que “o presente CCT entra em vigor cinco dias depois da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral”.
4. No entanto, o regime de sobrevivência e caducidade previsto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 501.º do Código do Trabalho só é aplicável à convenção após a caducidade da referida cláusula.
5. De acordo com o n.º 1 do artigo 501.º aquela cláusula caduca após decorridos cinco anos sobre a verificação de um dos factos nela previstos, nomeadamente, o da denúncia da convenção.

Praça de Londres, n.º 2 – 4.º 1049-056 LISBOA

Telef: 218441400 Fax: 218441428 E-mail: dgert@dgert.mtss.gov.pt

<http://www.dgert.mtss.gov.pt>



S. R.  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA E ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

6. Segundo a requerente a referida cláusula da convenção caducou em virtude de terem decorrido mais de cinco anos sobre a data da denúncia.
7. Tal entendimento não é de acolher, uma vez que o n.º 1 do artigo 501.º só é aplicável a factos posteriores à entrada em vigor do actual Código do Trabalho.

Nestes termos, a denúncia de 30 de Março de 2004 não releva para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 501.º, porquanto, ocorreu em momento anterior à entrada em vigor deste Código.

8. Pelo que antecede, o pedido de publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção em apreço não pode proceder por não se verificar nenhum dos requisitos previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 501.º do Código do Trabalho em vigor, nomeadamente, a caducidade do n.º 1 da cláusula 3.ª do contrato colectivo.
9. Em sede de audiência de interessados o SINAPSA – Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins, o STAS – Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e o SISEP – Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal pronunciaram-se no sentido da improcedência do pedido.
10. A APS opõe-se ao sentido da decisão alegando que o n.º 4 do artigo 502.º do Código do Trabalho não confere a estes Serviços competência para recusar a publicação do aviso nem para aferir da validade da denúncia.
11. O Decreto-Lei n.º 210/2007, de 29 de Maio, que regula a orgânica desta Direcção-Geral, enumera claramente na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º que compete a este Serviço a *“elaboração e promoção da publicação de avisos sobre a data da cessão da vigência de convenções colectivas”*.
12. Por outro lado, como bem reconhece a oponente, os órgãos da Administração Pública estão sujeitos ao princípio da legalidade, devendo *“actuar em obediência à lei e ao direito”* (artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo). Deste princípio decorre, necessariamente, que perante qualquer pedido de publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência de uma convenção a DGERT tem de verificar o cumprimento dos pressupostos legais da caducidade.

Acresce que o aviso em apreço não é constitutivo, é uma declaração de ciência com efeitos meramente declarativos, pelo que não é por força da publicação do aviso que a convenção cessa a sua vigência.

13. Mais argumenta a oponente que os fundamentos pelos quais se exclui a aplicação do artigo 501.º do Código do Trabalho não têm suporte legal no artigo 12.º do Código Civil (CC) nem no artigo 7.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
14. Efectivamente, o regime do artigo 501.º do Código do Trabalho aplica-se a todas as convenções, mesmo as que tenham sido celebradas em momento anterior à data da entrada em vigor deste Código. No entanto, os factos relativos a estas convenções,

Praça de Londres, n.º 2 – 4.º 1049-056 LISBOA

Telef: 218441400 Fax: 218441428 E-mail: [dgert@dgert.mtss.gov.pt](mailto:dgert@dgert.mtss.gov.pt)

<http://www.dgert.mtss.gov.pt>



S. R.  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA E ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

previstos no artigo 501.º reportam-se a factos que ocorram depois da entrada em vigor da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. E assim é porque o Código do Trabalho de 2009 cria um novo regime de sobrevivência e caducidade.

Embora os factos enunciados sob as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009 - a publicação integral da convenção, a denúncia e a apresentação de proposta de revisão que incluía a cláusula - já ocorressem no ordenamento jurídico, a lei não lhes conferia qualquer efeito tendente à caducidade da cláusula que faça depender a cessação da sua vigência de substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho. Este efeito é um efeito novo, derivado de uma nova valoração que o legislador quis dar a tais factos, pelo que o regime previsto no n.º 1 do artigo 501.º só pode ser aplicável a factos constituídos após o início da vigência do Código do Trabalho revisto.

15. Na verdade, a denúncia ocorrida em período anterior à data da entrada em vigor do Código do Trabalho revisto antes relevaria para a aplicação do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

O referido artigo 10.º instituiu um regime específico de caducidade para as convenções colectivas das quais conste cláusula que faça depender a cessação da sua vigência de substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

A convenção em apreço prevê uma cláusula deste tipo e a denúncia invocada pela requerente é anterior à entrada em vigor da revisão do Código do Trabalho.

16. De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, a convenção que contenha a referida cláusula caduca na data da entrada em vigor da presente lei verificados os factos enunciados nas suas alíneas a) a d).

Os requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 10.º encontram-se preenchidos. O mesmo não acontece quanto aos restantes requisitos.

O requisito previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º - a convenção tenha sido denunciada validamente na vigência do Código do Trabalho de 2003 - não se verifica, porquanto, à data do pedido, não foi feita prova de que o signatário da denúncia tinha poderes para o acto. De acordo com o n.º 1 do artigo 24.º dos estatutos, publicados no BTE, 3.ª série, n.º 23, de 15 Dezembro de 1997, seriam necessárias, naquela data, pelo menos, duas assinaturas para obrigar a associação de empregadores. No entanto, a denúncia efectuada em 30 de Março de 2004 é subscrita, apenas, pelo presidente do conselho de direcção e não se faz acompanhar do respectivo título de representação.

Quanto ao requisito previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, sucede que posteriormente ao acto de denúncia as partes procederam à revisão da convenção. Com efeito, após a denúncia de 30 de Março de 2004, foram acordadas diversas alterações ao contrato colectivo, publicadas no BTE n.ºs 34, de 15 de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA E ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Setembro de 2004, 33, de 8 de Setembro de 2005, 30, de 15 de Agosto de 2006, 29, de 8 de Agosto de 2007, 32, de 29 de Agosto de 2008, e 29, de 8 de Agosto de 2009.

Nestes termos, conclui-se que o contrato colectivo em apreço não caducou, por não se verificarem os requisitos previstos nas alíneas b) e d) do n.º 2 do referido artigo 10.º.

17. Como prova de que o signatário da denúncia tinha poderes para o acto, a APS remeteu, na audiência dos interessados, cópias certificadas dos extractos das actas n.ºs 358 e 363, respectivamente, de 11 de Dezembro de 2003 e 29 de Março de 2004, relativas às reuniões do conselho de direcção, na quais diz ter sido tomada a decisão de proceder à denúncia da convenção.
18. Realmente, o n.º 3 do artigo 24.º dos estatutos, publicados no BTE, 3.ª série, n.º 23, de 15 Dezembro de 1997, refere que aquele órgão “*pode deliberar sobre a delegação de poderes em trabalhadores da associação ou em pessoas a ela estranhas, devendo constar da acta os limites e as condições de tal delegação*”. Todavia, dos documentos apresentados não resulta qualquer mandato expresso no presidente do conselho de direcção para denunciar a convenção.
19. Refere, também, a oponente que ainda que a denúncia seja irregular, esta Direcção-Geral não pode sobrepor-se à vontade das partes, quando estas expressamente e por comum acordo sempre a consideraram válida e eficaz.
20. Ora, a verificação dos requisitos de validade da denúncia decorre dos imperativos legais aplicáveis e não da vontade das partes. O mesmo acontece em relação aos efeitos da denúncia.

Na realidade, o processo de revisão da convenção encetado com a denúncia de 30 de Março de 2004 ficou concluído com o depósito e publicação da alteração ao contrato colectivo, publicado no BTE n.º 34, de 15 de Setembro de 2004.

Como refere Jorge Leite<sup>1</sup> a denúncia prevista no artigo 558.º do Código do Trabalho de 2003 funciona «*como uma condição do desencadeamento do processo de revisão de uma convenção em vigor, ou, por outras palavras, como um facto ou um acto do procedimento de revisão de uma convenção em vigor*».

Tem-se, assim, que a denúncia em apreço se esgotou com a conclusão do processo de revisão do qual resultou o contrato colectivo publicado no BTE n.º 34, de 15 de Setembro de 2004. Com efeito, de acordo com o artigo 558.º do Código do Trabalho de 2003, todos os processos revisão subsequentes à denúncia de 30 de Março de 2004 careciam, também, de uma denúncia, sujeita aos limites formais, substantivos e temporais previstos naquele artigo.

<sup>1</sup> In Direito do Trabalho, Vol. I, Serviços de Textos da Universidade de Coimbra, 2004, p. 181.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA E ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Em todo o caso, importa reter que a denúncia visa a revisão de convenção vigente, ou seja, não tem por efeito directo e necessário a caducidade da convenção. A caducidade é apenas um efeito possível, se verificados os seus pressupostos, o que não acontece no caso em apreço.

Com os melhores cumprimentos

O Director de Serviços

*José António L. Alves Luís*

RCA

Praça de Londres, n.º 2 – 4.º 1049-056 LISBOA

Telef: 218441400 Fax: 218441428 E-mail: [dgert@dgert.mtss.gov.pt](mailto:dgert@dgert.mtss.gov.pt)

<http://www.dgert.mtss.gov.pt>